



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

20, 05, 2022

PROCOLO Nº 150716/2013-1
PAT Nº 392/2013 - SUFISE
RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE AUTUANTES -SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
EMBARGADO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0021/2022- CRF

EMENTA: PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO RECEBIDO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA PROCESSUAL.

1. Tendo em vista os princípios da fungibilidade, da efetividade do processo e do formalismo moderado no âmbito administrativo, tem-se que o equívoco na nomenclatura da peça processual, conquanto promovida no prazo legal e cujas razões condizem com a situação processual específica, não pode resultar prejuízo da parte, devendo o pedido de reconsideração, protocolado após a prolação de Acórdão pelo CRF como embargos de declaração, sujeito ao exame do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Acórdãos precedentes: 60/18.

2. Embargo de declaração é o instrumento que tem por finalidade a supressão de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bem como a correção de erro material, situações não constatadas no Acórdão embargado, onde o embargante apenas busca indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. Embargo declaratório rejeitado. Dicção do art. 103 do Regimento Interno do CRF e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Acórdãos precedentes: 108, 130, 131, 211, 271/12; 09, 54, 60, 61, 71, 87, 127, 153/13; 26/14; 69/16; 99/17; 60, 71/18, 05, 35/19; 08, 09, 16, 22, 145/20; 50/21.

3. Deve se proceder a retificação *ex officio* do erro formal constante na ementa e no próprio dispositivo do acórdão para acrescentar o reconhecimento da decadência sobre os fatos geradores anteriores a junho de 2008, de acordo com o Voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, divergindo do parecer da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração, no mérito pela rejeição dos embargos de declaração e de ofício pela



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF**




retificação do erro formal constante na ementa e do próprio dispositivo do acórdão para acrescentar o reconhecimento da decadência sobre os fatos geradores anteriores a junho de 2008, de acordo com o voto do relator.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 05 de abril de

2022


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado